

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro, Lontra – Minas Gerais

CEP: 39.437-000

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



## DECRETO Nº.15, DE 01 DE ABRIL DE 2021

*“Dispõe sobre a prorrogação das medidas da ONDA ROXA, do Plano Minas Consciente, para a região Norte do Estado de Minas Gerais até o dia 11 abril de 2021”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LONTRA**, Estado de Minas Gerais, **Dernival Mendes dos Reis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** que o Município de Lontra, enquanto integrante do Plano Minas Consciente, deve se determinar de acordo com os indicadores disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a inclusão da macrorregião de saúde Norte para a ONDA ROXA do Plano Minas Consciente; conforme Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº. 133, de 07 de março de 2021, do Governo Estadual – publicado em edição extra no Diário do Executivo em 07 de março de 2021;

**CONSIDERANDO**, posteriormente, a inserção de todas as regiões do Estado de Minas Gerais na ONDA ROXA do Plano Minas Consciente, através da Deliberação nº. 138 de 16 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a decisão de prorrogação da ONDA ROXA para a região norte do Estado, tomada pelo Comitê Extraordinário Covid-19, na data de 31 de março de 2021, através da Deliberação nº. 142.

**CONSIDERANDO** que a atual situação é a mais grave desde o início da pandemia;

**CONSIDERANDO** a faculdade dos Municípios em serem mais restritivos ou não em relação as determinações constantes na onda do Plano Minas Consciente, pois determinadas atividades econômicas podem se demonstrar mais impactantes na transmissão com base na realidade local;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo no número de casos de COVID-19 na Comarca de São João da Ponte - MG, somado ao anúncio do Município de Montes Claros sobre a ocupação de quase a totalidade dos leitos disponíveis para a COVID-19 no Município, que é a referência assistencial para toda a microrregião na qual Lontra pertence;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica prorrogada a vigência do Protocolo **ONDA ROXA** em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa, nos termos dos arts. 1º e 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº. 130, de 03 de março de 2021, nas regiões do Estado.

**Parágrafo único.** A Deliberação nº. 142 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, determinou a prorrogação da ONDA ROXA até o dia **11 de abril de 2021**.

**Art. 2º** Durante a vigência da ONDA ROXA, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

- I – Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – Comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro, Lontra – Minas Gerais

CEP: 39.437-000

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



- III – Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, distribuidoras de água mineral e lojas de alimentos para animais;
- IV – Postos de combustíveis;
- V – Distribuidoras de gás;
- VI – Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças;
- VII – Agências bancárias e similares;
- VIII – Telecomunicação, internet e afins;
- IX – Construção civil;
- X – Assistência veterinária e pet shops;
- XI – Transporte e entrega de cargas em geral;
- XII – Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XIII – Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XIV – De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XV – Relacionados à contabilidade;
- XVI – Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XVII – Hotelaria, hospedagem, pousadas e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XVIII – Transporte privado individual de passageiros, solicitado por comunicação remota;

§ 1º Os estabelecimentos indicados acima, poderão funcionar no período entre 06 às 19:30h horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, inclusive aos sábados e domingos.

§ 2º No período entre 20 horas às 06 horas, os estabelecimentos descritos nos incisos do *caput*, poderão funcionar somente através de pedidos feitos por meio de comunicação remota (*internet* ou *telefone*) e para entrega no endereço do consumidor (*delivery*), inclusive aos sábados e domingos.

§ 3º As atividades e serviços essenciais de que trata o *caput* deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos comerciais, permitidos a funcionar, devem respeitar a lotação máxima de 10 (dez) pessoas por ambiente e concomitantemente, além de obedecer a distância de 02 (dois) metros entre elas.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade do uso de máscara, a observância das medidas de higiene e disponibilização de álcool em gel 70% devem ser cumpridas pelos estabelecimentos e clientes.

**Art. 4º** É de responsabilidade das agências bancárias, casas lotéricas, pontos de atendimento bancário e similares a manutenção das regras de isolamento e distanciamento social previstas nos Decretos anteriores, não sendo permitidas aglomerações de pessoas nas filas para serem atendidas, inclusive na área externa dos estabelecimentos.

§1º Fica recomendado que o atendimento nos estabelecimentos bancários, lotéricas, pontos de atendimento e similares, sejam efetivados, preferencialmente, através de agendamento, rodízio de clientes e distribuição de senhas com horário de atendimento.

§2º Os estabelecimentos não essenciais, e que possuem correspondente bancário, caso queiram funcionar, devem restringir o atendimento exclusivamente para este fim.

**Art. 5º** Fica proibida a realização de cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público, devendo ser privilegiada formas de transmissão remota das atividades.

§1º As portas dos templos e demais estabelecimentos religiosos poderão permanecer abertas para a visitação, mediante revezamento, exclusivamente nos momentos em que não estejam sendo realizados cultos e demais manifestações religiosas.

§2º O descumprimento da limitação de público visitante, disposto no parágrafo anterior, acarretará a suspensão cautelar de todas as atividades do infrator por até 10 (dez) dias, sem prejuízo da multa correspondente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro, Lontra – Minas Gerais

CEP: 39.437-000

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



**Art. 6º** Pelo período estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º do presente Decreto, fica expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas por qualquer tipo de estabelecimento situado no Município de Lontra – MG. Inclusive pela modalidade *delivery*.

**Art. 7º** Os serviços cujo funcionamento presencial não esteja permitido, poderão efetuar suas atividades sem limitação de horário, exclusivamente, através de entrega no endereço do consumidor (*delivery*), vedada a retirada direta no local da venda.

**Parágrafo único.** Incluem-se no *caput* deste artigo os bares, restaurantes e lanchonetes.

**Art. 8º** Serão mantidos normalmente, inclusive sem a restrição de horário, o funcionamento dos seguintes serviços essenciais:

I – Tratamento e abastecimento de água;

II – Unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III – Serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

IV – Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – Segurança pública.

**Art. 9º** Fica proibida a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes.

**Art. 10** Fica determinado, a partir da implementação da ONDA ROXA, a proibição de:

I – Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20 horas e 05 horas, observado o disposto no § 3º;

II – Circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste Decreto;

III – Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – Realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza;

VI – Realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

I – O acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

II – O comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – O comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* não se aplica às atividades e aos serviços:

I – De saúde, segurança e assistência;

II – De atendimento via entrega (*delivery*) pelo estabelecimento comercial;

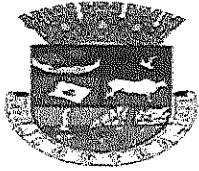
III – De emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

§ 4º Eventuais casos omissos, serão analisados pelos agentes competentes.

**Artigo 11** Fica mantido o controle de acesso de todas as entradas (pavimentadas ou não, principais ou acessórias) da cidade, ficando controlada, através de barreiras sanitárias, a entrada de pessoas e mercadorias, independente dos meios de transporte.

§1º - Em caso de suspeita de contaminação de alguma pessoa ingressante na cidade, deverá a pessoa ser encaminhada diretamente aos serviços médicos.

§2º - Para garantia do cumprimento da barreira deverá ser solicitada força policial, civil ou militar, rodoviária (Estadual e/ou Federal), bem como a Defesa Civil, Vigilância Sanitária, agentes de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro, Lontra – Minas Gerais

CEP: 39.437-000

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



endemias e outros órgãos ou servidores, ficando autorizado, barreiras físicas no local e demais acessos de entrada na cidade, que houver necessidade;

**§3º** - Enquanto durar o surto de COVID-19, todas as pessoas que ingressarem na cidade de Lontra, oriundas de outros Municípios, estarão sujeitas a regra de quarentena, nos seguintes termos:

I – De 14 (quatorze) dias, para pessoas que apresentem sintomas gripais como: tosse, dor de garganta, febre, coriza ou dificuldade de respirar;

II – De 07 (sete) dias para quem não apresente qualquer dos sintomas descritos no inciso anterior.

**§4º** - O descumprimento destas determinações implicará em responsabilização criminal tipificada nos artigos 268 e 330 do Código Penal, ambas com pena de detenção.

**Art. 12** Fica determinado o fechamento da Lagoa, dos Parques itinerantes e a proibição do uso de academias ao ar livre, áreas de lazer das praças públicas, quadras esportivas e poliesportivas.

**Parágrafo único.** É proibida a prática de esportes coletivos, inclusive ao ar livre.

**Art. 13** Fica determinado o fechamento ao atendimento ao público das Secretarias e órgãos administrativos municipais, funcionando o atendimento por meio eletrônico e agendamento, cujos e-mails e telefones serão disponibilizados na porta da Prefeitura e site oficial.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas do *caput* deste artigo as Secretarias Municipais de Compras e Licitação, Assistência Social, Saúde e a de Serviços Urbanos.

**Art. 14** Fica determinado às Secretarias Municipais de Saúde e Serviços Urbanos, que de forma conjunta, intensifiquem a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto.

**Art. 15** As equipes de fiscalização do Município deverão atuar, prioritariamente, no sentido de orientar os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para cumprir as normas de saúde pública; no entanto, se a transgressão às normas persistirem, deverão tomar as medidas de notificação, autuação e fechamento do estabelecimento, nos termos da legislação.

**Parágrafo único.** A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

**Art. 16** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

**Art. 17** As informações referentes à Onda Roxa encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais <https://www.mg.gov.br/minasconsciente> e <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/>.

**Art. 18** O descumprimento das regras previstas no presente Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas no artigo 8º do Decreto n. 53 de 18 de setembro de 2020, e ainda no art. 102 da Lei 13.317/1999, além de eventuais punições no âmbito penal, a cargo da autoridade competente.

**Art. 19** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lontra – Minas Gerais, 01 de abril de 2021.

  
**DERNIVAL MENDES DOS REIS**  
Prefeito Municipal de Lontra

  
**MARIEL MENDES LOPES**  
Secretária Municipal de Saúde

**PUBLICADO EM 01/04/2021**  
**ENCARREGADO PUBLICAÇÃO**